



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.907173/2009-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.284 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PIS/Pasep
Recorrente TECILA ELETROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

DCTF E DACON RETIFICADORAS. EFEITOS.

A DCTF e DACON quando retificadas após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não são suficientes para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável sua comprovação através da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso por unanimidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Corinθο Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 12/09/2005, que buscou compensar crédito de PIS/Pasep alegadamente pago indevidamente ou a maior do período de apuração março de 2005, com débitos da mesma contribuição social de período de apuração agosto/2005 no valor total de R\$ 133,88.

Através de despacho decisório eletrônico (fl. 8), recebido em 01/06/2009, a DRF em Joinville/SC negou os pedidos do contribuinte sob a alegação de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Irresignado o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alega resumidamente que:

- no mês de março de 2005, o PIS/Pasep foi pago a maior devido a retenções sofridas pela empresa, que não foram abatidas do cálculo da PIS/Pasep a pagar.
- verificou-se equívoco no momento do preenchimento da DCTF e da DAICON, após a transmissão da declaração de compensação, o que gerou a negativa da DRF.
- Tanto DAICON como DCTF foram retificadas a fim de prestarem as corretas informações.

Ao final requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade e homologar a compensação efetuada. Anexa: cópia da DCTF retificadora, transmitida em 19/06/2009, cópia da DAICON retificadora, transmitida em 16/06/2009 e cópia do PER/DCOMP.

A DRJ em Florianópolis/SC negou os pedidos da contribuinte, argumentando que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda, assim, a retificação efetuada pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores, ementou como segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. INDEBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Documento assinado digitalmente em 27/09/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 02/10/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o sujeito passivo protocolou recurso voluntário onde preliminarmente protesta pela falta de embasamento legal do acórdão recorrido. Sustenta que a retificação da DCTF posterior ao recebimento do Despacho Decisório é válida, pois houve recolhimento a maior anterior ao início de procedimento fiscal, aduz que o crédito existe e a retificação do DACTON e da DCTF são suficientes para comprovar seu direito. Ao final pede o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Preliminarmente o contribuinte protesta pela nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação legal.

Entendemos que não seja obrigatória, na fundamentação do acórdão, a indicação expressa dos dispositivos legais e constitucionais em que se sustenta, desde que haja consonância dos argumentos utilizados com a jurisprudência e com o ordenamento jurídico vigente, principalmente, tendo em vista que o contribuinte defende-se dos fatos e estes estão bem definidos no acórdão, tanto que lhe possibilitou ampla oportunidade de defesa.

Observamos que a razão de decidir da DRJ de origem foi pela não existência do crédito à época do encontro de contas, por estarem alocados, segundo o contribuinte, indevidamente, na DCTF do período, portanto, não há nulidade no acórdão recorrido, visto que se baseou em fato real que impedia a homologação da compensação, qual seja, a liquidez e certeza do crédito, para tanto, invoca o artigo 170 do CTN.

Pelo que não encontramos nulidade no acórdão 07-25.849 da 4ª Turma da DRJ/FNS.

Superada a preliminar, passemos à análise do mérito.

Da retificação das declarações.

O Contribuinte retificou as informações inicialmente declaradas em DCTF, reduzindo o valor do PIS/Pasep devido no mês março de 2005, usando como fundamento a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, alega que poderia sim retificar a DCTF do período, por ter havido recolhimento a maior anterior ao início de procedimento fiscal.

Destacamos que a legislação aplicável quando do envio das retificações era a Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, contudo, os dispositivos aplicáveis são os mesmos da IN/RFB nº 1.110/2010, pelo que não há prejuízo na defesa do contribuinte em relação a este equívoco.

O fato do contribuinte ter retificado a DCTF após a ciência do despacho decisório, por si só, não é motivo suficiente para provocar o não reconhecimento do seu crédito, entretanto, é indispensável a apresentação de provas suficientes a justificar o erro de cálculo inicialmente cometido, nos termos do § 1º do artigo 147 do CTN:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”*Grifamos.

O sujeito passivo não apresentou provas contábeis e fiscais suficientes para a comprovação do erro de preenchimento de DCTF, carreando aos autos tão somente a DACTON e DCTF retificadoras, pelo que, torna-se impossível reconhecer o crédito pretendido sem os elementos de prova indispensáveis.

Da comprovação do crédito.

As compensações se prestam ao encontro de contas, entre um débito tributário e um crédito líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública, conforme determina o artigo 170 do CTN, transcrito a seguir:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Como alega a recorrente, é bem verdade que a simples entrega de uma obrigação acessória de forma equivocada não retira o direito de crédito que o contribuinte possa ter, contudo, é indispensável que o contribuinte faça prova do crédito pretendido, para isso é imprescindível que a liquidez e certeza do crédito tributário seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a

diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme se extrai do art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).”

O recorrente firmou sua defesa exclusivamente na afirmação de que apenas a DCTF e DACON retificadoras seriam suficientes para comprovar a existência do seu crédito, perdendo a oportunidade de produzir provas que sustentassem as suas alegações, ônus que lhe competia. No processo administrativo fiscal, assim como no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, é assim que dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No mesmo sentido o art. 330 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973-CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Da conclusão

A contribuinte anexa apenas declarações retificadas, posteriores à ciência do despacho decisório que indeferiu seu pedido de compensação, não traz aos autos nenhum documento que possa comprovar a redução do valor devido, tais como, livros fiscais, livros contábeis e informe de rendimentos das fontes pagadoras que comprove o crédito alegado, assim, com isso concluímos não ter sido comprovado o direito creditório pretendido.

Pelo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso e de NÃO RECONHECER o direito creditório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

CÓPIA